



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.163-B, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica da rede pública de ensino, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas, incluindo, entre outras, a Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§1º A adesão às diretrizes será voluntária e a União poderá condicionar o acesso a programas federais de financiamento educacional para as ações previstas nesta lei.

§2º A capacitação poderá ser ofertada por meio de instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente ou por entidades sem fins lucrativos com notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei terá como objetivos:

- I – Capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA;
- II – Promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências;
- III – Ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.

Parágrafo único. A formação incluirá conteúdos relativos a:

- I - Características do TEA;
- II - Práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências, incluindo ABA;
- III - Comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Apresentação: 07/05/2025 12:11:31.047 - Mesa

PL n.2163/2025

IV - Legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência;

V - Relação escola-família e inclusão social.

Art. 4º Terão prioridade na formação os professores da educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e os que atuam diretamente com alunos diagnosticados com TEA.

Parágrafo único. A União incentivará metas progressivas de universalização da formação continuada, respeitando as condições estruturais dos sistemas de ensino locais.

Art. 5º Os recursos necessários para a aplicação desta lei, serão provenientes:

I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB);

II – Programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva;

III – Recursos próprios dos Estados e Municípios;

IV – Emendas parlamentares específicas para essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, incluindo:

I – Critérios de certificação e avaliação das formações;

II – Padrões técnicos e pedagógicos mínimos;

III – Mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Art. 7º A responsabilidade administrativa dos gestores públicos por eventual não implementação dependerá de demonstração de inércia injustificada, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária suficiente.

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas de capacitação continuada previstas na legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade estabelecer diretrizes nacionais de capacitação continuada para professores da rede pública de ensino, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com ênfase em práticas baseadas em evidências, tais como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA).

A Constituição Federal, em seus arts. 205, 206 e 208, consagra a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 07/05/2025 12:11:31.047 - Mesa

PL n.2163/2025

educação como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir acesso, permanência e atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No mesmo sentido, o art. 227 determina proteção prioritária a crianças e adolescentes, assegurando-lhes o desenvolvimento pleno e proteção contra negligência institucional.

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) estabelece, em seus arts. 28 e 30, que o poder público deve promover a formação de profissionais da educação para o atendimento especializado e inclusivo, respeitando as singularidades do educando. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996), por sua vez, prevê a capacitação contínua como princípio da valorização do magistério.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, exige que decisões administrativas e legislativas considerem as consequências práticas e priorizem a proteção dos mais vulneráveis. O Código Civil, no art. 932, reforça a responsabilidade dos entes públicos pelos atos de seus agentes, caso estes não estejam devidamente preparados ou capacitados para suas funções.

A opção por incluir a ABA como uma das abordagens possíveis, e não como única, amplia o escopo científico e pedagógico da proposta, respeitando a diversidade de metodologias reconhecidas pela academia e pelo Ministério da Educação. Além disso, a redação revista garante respeito à autonomia federativa, evitando imposições centralizadas e abrindo espaço para cooperação técnica e adesão voluntária com acesso a incentivos federais.

A capacitação não é apenas uma exigência legal, mas uma condição ética e pedagógica para que a inclusão seja plena e efetiva.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um passo fundamental para consolidar uma educação verdadeiramente inclusiva, equitativa e transformadora.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 5 0 4 4 3 5 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
---	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende instituir diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da educação básica pública, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Conforme disposto no art. 2º da proposta, as ações previstas seriam realizadas em regime de colaboração entre a União e os entes subnacionais, nos termos do art. 211 da Constituição Federal. Ainda segundo esse dispositivo, a adesão dos entes às diretrizes seria voluntária, e a capacitação docente poderia ser ofertada por meio de instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente, ou por entidade sem fins lucrativos com notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

O art. 3º dispõe sobre os objetivos da formação continuada em questão, quais sejam: i) capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA; ii) promover estratégias pedagógicas



eficazes, baseadas em evidências; e iii) ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade. O conteúdo da formação, por sua vez, deveria contemplar características do TEA, práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências (incluindo a ABA – *Applied Behavior Analysis*), comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores, legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência, relação escola-família e inclusão social.

Segundo o art. 4º do Projeto de Lei, os professores da educação infantil, dos anos iniciais do ensino fundamental e aqueles que atuam diretamente com alunos diagnosticados com TEA teriam prioridade quanto à formação. Ainda com base nesse dispositivo, a União incentivaria metas progressivas de universalização da formação continuada.

O art. 5º estabelece que os recursos necessários para a aplicação dos dispositivos propostos seriam provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), de programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva, de recursos próprios dos Estados e Municípios, e de emendas parlamentares especificamente destinadas para essa finalidade.

Em seu art. 6º, a proposta prevê a regulamentação do Poder Executivo no prazo de até cento e oitenta dias, que deveria contemplar os critérios de certificação e avaliação das formações, os padrões técnicos e pedagógicos mínimos, e os mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Por fim, nos arts. 7º e 8º, o Projeto prevê a possibilidade responsabilização dos gestores públicos por eventual não implementação das medidas propostas, bem como a coexistência dessas medidas com outras relacionadas à capacitação continuada já previstas na legislação educacional vigente.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, passará às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciarão quanto à sua adequação financeira-orçamentária, bem como sua



constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Carla Dickson, o Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, é orientado por um nobre propósito: estabelecer diretrizes nacionais voltadas à formação continuada dos professores da educação básica pública, a fim de capacitá-los a oferecer atendimento educacional especializado e inclusivo aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da proposta. Em que pesem os avanços significativos em relação aos direitos das pessoas com TEA trazidos pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, entre os quais está o direito à educação, ainda há um conjunto de desafios a serem superados no processo de efetivação de suas diretrizes.

Entre eles, destaca-se a ausência de professores com a formação adequada para oferecer aos educandos com TEA o atendimento educacional especializado (AEE) ao qual têm direito, bem como para integrá-los às classes comuns, promovendo sua aprendizagem, interação e convívio saudável com os demais estudantes. Em outras palavras, a falta de formação adequada é um dos principais empecilhos para que se alcance o cumprimento efetivo tanto do direito à igualdade, quanto do direito à diferença desse público.

A proposta em tela busca endereçar justamente essa questão, avançando na definição de diretrizes claras, estabelecidas em âmbito nacional, que possam guiar a formação continuada de professores das redes públicas de



ensino no atendimento educacional aos estudantes com TEA. De modo acertado, a Autora enfatiza a importância de que as práticas pedagógicas a serem disseminadas por meio das ações de formação sejam eficazes, inclusivas e, sobretudo, baseadas em evidências científicas.

Contudo, é também necessário reconhecer que, no âmbito do Poder Legislativo, iniciativas como esta encontram óbices para prosperar. Afinal, a definição de diretrizes curriculares é conferida, por Lei, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961¹.

De fato, algumas normativas estabelecidas por este Conselho merecem destaque nesse sentido, seja por instituírem Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica², para o Atendimento Educacional Especializado³, assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica⁴. Mais recentemente, destacam-se, ainda, normativas que trazem orientações especificamente voltadas ao atendimento de estudantes com TEA⁵.

De todo modo, acreditamos ser possível e desejável contribuir com a matéria dentro dos limites de atuação do Poder Legislativo. Para tanto, apresentamos um Substitutivo no qual propomos alterações diretamente na Lei nº 12.764, de 2012 – mais especificamente, nos dispositivos que tratam das **diretrizes** da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e de seus **direitos** propriamente ditos.

As alterações sugeridas preservam o principal mérito da proposta em análise: especificar que o atendimento profissional destinado à pessoa com TEA, sobretudo nas áreas de saúde e educação, deve ser **especializado e baseado em evidências científicas**, e que, em matéria educacional, são necessários professores devidamente qualificados para tanto.

¹ Com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

² Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

³ Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.

⁴ Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

⁵ Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, que trata das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



Buscando uma harmonização da legislação correlata, propomos alinhar os dispositivos da referida Lei àquilo que é previsto em outros diplomas fundamentais para a garantia do direito à educação de estudantes que compõem o público-alvo da Educação Especial, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Portanto, no art. 3º, propomos que seja especificado o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

Por fim, para que se dê cumprimento efetivo a esse direito, à semelhança do disposto no art. 59, III, da LDB, propomos que seja feita alusão explícita à responsabilidade dos sistemas de ensino em assegurar, à pessoa com TEA, professores com a devida especialização e capacitação para seu atendimento educacional, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, assim como a diretriz geral ora incluída de que o atendimento especializado oferecido à pessoa com TEA seja baseado em evidências. Assim, mantêm-se tanto a exigência legal de formação adequada desses profissionais, quanto o respeito à autonomia dos sistemas de ensino em promover regulamentações e ações complementares a essa formação.

Acreditamos ser possível, dessa forma, aprimorar a legislação federal relativa aos direitos da pessoa com TEA, sem extrapolar a competência do Poder Legislativo, ou da União em estabelecer normas gerais em matéria de educação, no âmbito do pacto federativo brasileiro.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-12005



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º.....

.....

III - a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional **especializado e baseado em evidências científicas**, e o acesso a medicamentos e nutrientes;

.....

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, **inclusive por meio de ações e programas de formação continuada para professores das redes públicas de ensino da educação básica**, bem como a pais e responsáveis;

.....” (NR)

“Art. 3º.....

IV -



- a) à educação **inclusiva, ao atendimento educacional especializado** e ao ensino profissionalizante;

.....

§ 3º Para cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo, os sistemas de ensino assegurarão, à pessoa com transtorno do espectro autista, professores com especialização adequada, para atendimento educacional especializado, e professores do ensino regular capacitados para sua integração nas classes comuns, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-12005



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende instituir diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da educação básica pública, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Conforme disposto no art. 2º da proposta, as ações previstas seriam realizadas em regime de colaboração entre a União e os entes subnacionais, nos termos do art. 211 da Constituição Federal. Ainda segundo esse dispositivo, a adesão dos entes às diretrizes seria voluntária, e a capacitação docente poderia ser ofertada por meio de instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente, ou por entidade sem fins lucrativos com notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).



O art. 3º dispõe sobre os objetivos da formação continuada em questão, quais sejam: i) capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA; ii) promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências; e iii) ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade. O conteúdo da formação, por sua vez, deveria contemplar características do TEA, práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências (incluindo a ABA – *Applied Behavior Analysis*), comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores, legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência, relação escola-família e inclusão social.

Segundo o art. 4º do Projeto de Lei, os professores da educação infantil, dos anos iniciais do ensino fundamental e aqueles que atuam diretamente com alunos diagnosticados com TEA teriam prioridade quanto à formação. Ainda com base nesse dispositivo, a União incentivaria metas progressivas de universalização da formação continuada.

O art. 5º estabelece que os recursos necessários para a aplicação dos dispositivos propostos seriam provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), de programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva, de recursos próprios dos Estados e Municípios, e de emendas parlamentares especificamente destinadas para essa finalidade.

Em seu art. 6º, a proposta prevê a regulamentação do Poder Executivo no prazo de até cento e oitenta dias, que deveria contemplar os critérios de certificação e avaliação das formações, os padrões técnicos e pedagógicos mínimos, e os mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Por fim, nos arts. 7º e 8º, o Projeto prevê a possibilidade responsabilização dos gestores públicos por eventual não implementação das medidas propostas, bem como a coexistência dessas medidas com outras relacionadas à capacitação continuada já previstas na legislação educacional vigente.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Defesa



dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, passará às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciarão quanto à sua adequação financeira-orçamentária, bem como sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Carla Dickson, o Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, é orientado por um nobre propósito: estabelecer diretrizes nacionais voltadas à formação continuada dos professores da educação básica pública, a fim de capacitá-los a oferecer atendimento educacional especializado e inclusivo aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da proposta. Em que pesem os avanços significativos em relação aos direitos das pessoas com TEA trazidos pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, entre os quais está o direito à educação, ainda há um conjunto de desafios a serem superados no processo de efetivação de suas diretrizes.

Entre eles, destaca-se a ausência de professores com a formação adequada para oferecer aos educandos com TEA o atendimento educacional especializado (AEE) ao qual têm direito, bem como para integrá-los às classes comuns, promovendo sua aprendizagem, interação e convívio saudável com os demais estudantes. Em outras palavras, a falta de formação adequada é um dos principais empecilhos para que se alcance o cumprimento efetivo tanto do direito à igualdade, quanto do direito à diferença desse público.



A proposta em tela busca endereçar justamente essa questão, avançando na definição de diretrizes claras, estabelecidas em âmbito nacional, que possam guiar a formação continuada de professores das redes públicas de ensino no atendimento educacional aos estudantes com TEA. De modo acertado, a Autora enfatiza a importância de que as práticas pedagógicas a serem disseminadas por meio das ações de formação sejam eficazes, inclusivas e, sobretudo, baseadas em evidências científicas.

Contudo, é também necessário reconhecer que, no âmbito do Poder Legislativo, iniciativas como esta encontram óbices para prosperar. Afinal, a definição de diretrizes curriculares é conferida, por Lei, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961¹.

De fato, algumas normativas estabelecidas por este Conselho merecem destaque nesse sentido, seja por instituírem Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica², para o Atendimento Educacional Especializado³, assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica⁴. Mais recentemente, destacam-se, ainda, normativas que trazem orientações especificamente voltadas ao atendimento de estudantes com TEA⁵.

De todo modo, acreditamos ser possível e desejável contribuir com a matéria dentro dos limites de atuação do Poder Legislativo. Para tanto, apresentamos um Substitutivo no qual propomos alterações diretamente na Lei nº 12.764, de 2012 – mais especificamente, nos dispositivos que tratam das **diretrizes** da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e de seus **direitos** propriamente ditos.

As alterações sugeridas preservam o principal mérito da proposta em análise: especificar que o atendimento profissional destinado à

¹ Com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

² Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

³ Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.

⁴ Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

⁵ Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, que trata das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



pessoa com TEA, sobretudo nas áreas de saúde e educação, deve ser **especializado e baseado em evidências científicas**, e que, em matéria educacional, são necessários professores devidamente qualificados para tanto.

Buscando uma harmonização da legislação correlata, propomos alinhar os dispositivos da referida Lei àquilo que é previsto em outros diplomas fundamentais para a garantia do direito à educação de estudantes que compõem o público-alvo da Educação Especial, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Portanto, no art. 3º, propomos que seja especificado o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

Por fim, para que se dê cumprimento efetivo a esse direito, à semelhança do disposto no art. 59, III, da LDB, propomos que seja feita alusão explícita à responsabilidade dos sistemas de ensino em assegurar, à pessoa com TEA, professores com a devida especialização e capacitação para seu atendimento educacional, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, assim como a diretriz geral ora incluída de que o atendimento especializado oferecido à pessoa com TEA seja baseado em evidências. Assim, mantêm-se tanto a exigência legal de formação adequada desses profissionais, quanto o respeito à autonomia dos sistemas de ensino em promover regulamentações e ações complementares a essa formação.

Acreditamos ser possível, dessa forma, aprimorar a legislação federal relativa aos direitos da pessoa com TEA, sem extrapolar a competência do Poder Legislativo, ou da União em estabelecer normas gerais em matéria de educação, no âmbito do pacto federativo brasileiro.

Uma preocupação de um deputado que me procurou é se essa alteração proposta no projeto de lei não restringiria a atuação a um método único.

Para explicar isso, gostaria de dizer que “evidências científicas” não é sinônimo de ABA: há dezenas de intervenções baseadas em evidências.

A ABA pode ser importante, sim. Mas ela não é a única abordagem reconhecida internacionalmente. Hoje, a literatura científica e as



diretrizes globais incluem um conjunto amplo de intervenções baseadas em evidências:

- NDBI: abordagem comportamental integrada ao desenvolvimento natural da criança;
- ESDM: intervenção precoce usando o método Denver, amplamente recomendada pela Academia Americana de Pediatria e pelo NICE;
- PRT: tratamento de resposta pivotal, que foca em comportamentos pivôs e tem resultados sólidos;
- JASPER: com forte evidência em habilidades sociais e comunicação;
- TEACCH: modelo educacional estruturado com eficácia comprovada;
- PECS: comunicação alternativa pictográfica com vasta literatura de suporte.

As maiores políticas públicas do mundo são guiadas por evidências, não por métodos únicos. Nenhuma diretriz internacional moderna restringe políticas públicas a um único método. Elas defendem a pluralidade de abordagens baseadas em evidências:

O NICE, no Reino Unido, recomenda um mix de intervenções comportamentais, educacionais e desenvolvimentistas. O texto diz literalmente isso.

A diretriz nacional da Austrália define mais de 80 práticas baseadas em evidências que incluem, mas não se limitam, à ABA.

O plano estratégico para tratamento do autismo do governo americano ressalta a importância de intervenções comportamentais precoces e diversificadas, e não prescreve a ABA como única.

Remover a expressão “educação baseada em evidências” da lei é mais do que um erro técnico, é um retrocesso perigoso. Ela é o que



impede a captura ideológica ou comercial da política pública e garante que o Estado:

- invista em programas que funcionam e têm comprovação científica;
- possa atualizar práticas conforme novas evidências surgem;
- ofereça intervenções adaptadas às necessidades e contextos individuais;
- use recursos públicos com eficiência e transparência, como já ocorre nas áreas da saúde e da psicologia.

Por último, gostaria de falar que, “baseado em evidências científicas” não é sinônimo de um único método, é a garantia de que cada pessoa autista terá acesso ao que a ciência comprova com eficácia em cada fase da vida. A Aba também é parte desse conjunto, mas não é o todo.

Políticas públicas maduras não se constroem sobre marcas ou modismo, mas sobre ciência e tirar essa expressão da lei é condenar o Brasil ao atraso e impedir que nossos filhos tenham acesso ao que o mundo inteiro reconhece como direito.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-12005



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º.....
.....

III - a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional **especializado e baseado em evidências científicas**, e o acesso a medicamentos e nutrientes;

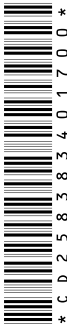
.....
.

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, **inclusive por meio de ações e programas de formação continuada para professores das redes públicas de ensino da educação básica**, bem como a pais e responsáveis;

.....” (NR)

“Art. 3º.....
.....

IV -



- a) à educação **inclusiva, ao atendimento educacional especializado** e ao ensino profissionalizante;

.....

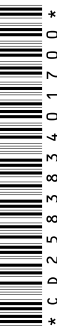
§ 3º Para cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo, os sistemas de ensino assegurarão, à pessoa com transtorno do espectro autista, professores com especialização adequada, para atendimento educacional especializado, e professores do ensino regular capacitados para sua integração nas classes comuns, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-12005





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 02/10/2025 16:18:30.383 - CE
PAR 1 CE => PL 2163/2025
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º

.....

III - a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional **especializado e baseado em evidências científicas**, e o acesso a medicamentos e nutrientes;

.....

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, **inclusive por meio de ações e programas de formação continuada para professores das redes públicas de ensino da educação básica**, bem como a pais e responsáveis;

.....” (NR)

“Art. 3º

.....



IV -

- a) à educação **inclusiva, ao atendimento educacional especializado** e ao ensino profissionalizante;

.....

§ 3º Para cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo, os sistemas de ensino assegurarão, à pessoa com transtorno do espectro autista, professores com especialização adequada, para atendimento educacional especializado, e professores do ensino regular capacitados para sua integração nas classes comuns, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente





Apresentação: 22/10/2025 17:10:34.377 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2163/2025

Print

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relatora: Deputada SÍLVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, de iniciativa da nobre Deputada Carla Dickson, tem por finalidade instituir diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da educação básica pública, com vistas à capacitação para o atendimento educacional especializado de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a adoção de práticas pedagógicas inclusivas e baseadas em evidências científicas.

Nos termos do art. 2º da proposição, as ações de formação seriam executadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal.

O referido dispositivo estabelece, ainda, que a adesão às diretrizes terá natureza voluntária, podendo a capacitação docente ser ofertada por instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação de professores ou entidades sem fins lucrativos que possuam notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

O art. 3º define os objetivos da formação continuada, quais sejam:

I – capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA:





- II – promover estratégias pedagógicas eficazes, pautadas em evidências científicas;
- III – ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.

O conteúdo programático da formação abrangeria, entre outros temas, as características do TEA, as práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências (incluindo a Análise do Comportamento Aplicada – ABA), comunicação alternativa, gestão de comportamentos desafiadores, legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência, além da relação escola-família e da inclusão social.

O art. 4º confere prioridade à formação de professores da educação infantil, dos anos iniciais do ensino fundamental e daqueles que atuem diretamente com estudantes diagnosticados com TEA, determinando, ainda, que a União incentive metas progressivas de universalização da formação continuada.

O art. 5º dispõe que os recursos necessários à execução das ações previstas decorrerão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de programas e transferências voluntárias da União voltados à educação inclusiva, de recursos próprios dos entes federativos, bem como de emendas parlamentares especificamente destinadas a essa finalidade.

O art. 6º determina que o Poder Executivo Federal regulamente a matéria no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando os critérios de certificação e avaliação das formações, os padrões técnicos e pedagógicos mínimos, e os mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Nos arts. 7º e 8º, o Projeto trata, respectivamente, da responsabilização dos gestores públicos pela eventual não implementação das medidas propostas e da compatibilidade das disposições apresentadas com outras normas relativas à capacitação continuada de professores.

Conforme despacho de 27 de maio de 2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise de mérito, e, posteriormente, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestarão quanto à adequação





Na Comissão de Educação, a proposição recebeu parecer pela aprovação com substitutivo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

A tramitação da matéria é conclusiva pelas comissões, em regime ordinário, conforme o disposto nos arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, ambos do RICD.

II – VOTO DA RELATORA

De autoria da ilustre Deputada Carla Dickson, o Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, orienta-se por nobre propósito: estabelecer diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica pública, com o objetivo de capacitá-los para o atendimento educacional especializado e inclusivo de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É inegável o mérito da proposição ao enfrentar uma realidade preocupante: a carência de professores devidamente preparados para ofertar atendimento educacional especializado aos educandos com TEA, bem como para promover sua inclusão efetiva nas classes comuns, assegurando aprendizagem, convivência e interação com os demais estudantes.

A ausência dessa formação específica constitui obstáculo relevante ao cumprimento dos princípios da igualdade e da diferença, fundamentos da educação inclusiva consagrados na legislação brasileira.

O projeto busca justamente suprir essa lacuna, ao definir diretrizes nacionais consistentes e alinhadas às evidências científicas, de modo a garantir práticas pedagógicas eficazes, inclusivas e socialmente relevantes.

Apresentação: 22/10/2025 17:10:34.377 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2163/2025

PRL n.1





Todavia, após análise minuciosa do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, conclui-se que o referido texto desvirtua a essência da proposição original, restringindo-lhe o alcance e alterando substancialmente sua finalidade.

Por essa razão, rejeito o substitutivo adotado pela Comissão de Educação e apresento novo texto substitutivo, que preserva o espírito e os objetivos da proposta original, ampliando seu escopo para contemplar todos os estudantes com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) e altas habilidades ou superdotação, assegurando que todos os alunos com necessidades educacionais específicas sejam assistidos por professores devidamente capacitados.

Por oportuno, entende-se necessária a supressão da referência à Análise do Comportamento Aplicada (ABA) constante do texto original, tendo em vista que essa não constitui a única metodologia reconhecida pela literatura científica. Aplicando uma nova redação contemplará práticas pedagógicas diversificadas, aplicáveis a necessidade e realidade de cada aluno.

Cumprе destacar que o art. 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) impõe aos sistemas de ensino o dever de assegurar aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação o atendimento especializado por professores com formação adequada, tanto em nível médio quanto superior. No entanto, a norma não garante a formação continuada necessária a esses profissionais, o que reforça a pertinência da medida ora analisada.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**, e **pela rejeição** do substitutivo apresentado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica da rede pública de ensino, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§ 1º A União poderá utilizar programas federais de financiamento educacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A capacitação poderá ser ofertada por instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente ou por entidades sem fins lucrativos de notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei terá como objetivos:





I – capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme regulamentação do Ministério da Educação e em consonância com a legislação vigente;

II – promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências científicas;

III – ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.

Parágrafo único. A formação incluirá conteúdos relativos a:

I – características dos Transtornos Globais do Desenvolvimento e das altas habilidades ou superdotação;

II – práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências;

III – comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores;

IV – legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência;

V – relação escola-família e inclusão social.

Art. 4º A União incentivará metas progressivas de universalização da formação continuada, observadas as condições estruturais dos sistemas de ensino locais.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei serão provenientes de:

I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);

II – programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva;

III – recursos próprios dos Estados e Municípios;

IV – emendas parlamentares destinadas especificamente a essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – critérios de certificação e avaliação das formações;

II – padrões técnicos e pedagógicos mínimos;

III – mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Art. 7º A responsabilização administrativa dos gestores públicos pela eventual não implementação das medidas previstas nesta Lei dependerá de comprovação de inércia injustificada, desde que demonstrada a disponibilidade orçamentária suficiente.

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas de capacitação continuada previstas na legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/10/2025 17:10:34.377 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2163/2025

PRL n.1



* C D 2 5 2 1 7 3 3 5 7 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163/2025, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, voltadas ao atendimento educacional de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à formação continuada de professores da educação básica da rede pública de ensino, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mediante práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

§ 1º A União poderá utilizar programas federais de financiamento educacional para a execução das ações previstas nesta Lei.

§ 2º A capacitação poderá ser ofertada por instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente ou por entidades sem fins lucrativos de notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A formação continuada de que trata esta Lei terá como objetivos:

I – capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme regulamentação do Ministério da Educação e em consonância com a legislação vigente;

II – promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências científicas;

III – ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade.



Parágrafo único. A formação incluirá conteúdos relativos a:

- I – características dos Transtornos Globais do Desenvolvimento e das altas habilidades ou superdotação;
- II – práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências;
- III – comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores;
- IV – legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência;
- V – relação escola-família e inclusão social.

Art. 4º A União incentivará metas progressivas de universalização da formação continuada, observadas as condições estruturais dos sistemas de ensino locais.

Art. 5º Os recursos necessários à execução desta Lei serão provenientes de:

- I – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);
- II – programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva;
- III – recursos próprios dos Estados e Municípios;
- IV – emendas parlamentares destinadas especificamente a essa finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

- I – critérios de certificação e avaliação das formações;
- II – padrões técnicos e pedagógicos mínimos;
- III – mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Art. 7º A responsabilização administrativa dos gestores públicos pela eventual não implementação das medidas previstas nesta Lei dependerá de comprovação de inércia injustificada, desde que demonstrada a disponibilidade orçamentária suficiente.

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas de capacitação continuada previstas na legislação educacional vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.



Dep. **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 12:24:45.230 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2163/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD250674334700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



FIM DO DOCUMENTO